PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of° n° 5141/**MAP** – 6 Julho 09

Exma. Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência S/comunicação de N/referência Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2423/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do oficio nº. 1713 de 6 do corrente, do Gabinete do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Lilpo Abr Man

SMM

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES ENTRADA N.º 4826 DATA: 06/07/2009

Nº 1713 6/07/09 Proc. 57/2009

 $M_{\text{INISTÉRIO DA}} \ A_{\text{GRICULTURA}}, \text{do } D_{\text{ESENVOLVIMENTO}} \ R_{\text{URAL E}} \ \text{das } P_{\text{ESCAS}}$

Gabinete do Ministro

PROC. N.º 57/2009

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Palácio de S. Bento

1249 - 068 LISBOA

ASSUNTO: PERGUNTA Nº 2423/X/(4ª) – AC DE 18 DE MAIO DE 2009 A PESCA DA AMÊIJOA NO ESTUÁRIO DO TEJO E A SITUAÇÃO DOS

PESCADORES DA TRAFARIA

Em resposta ao ofício n.º 3594 remetido por V. Exa., em 21 de Maio de 2009, relativo ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar o seguinte:

O Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo foi instituído pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, tendo sido posteriormente alterado, entre outros assuntos, no que respeita às artes de pesca consideradas adequadas para o recurso hídrico em causa, pelas Portaria n.º 900/95, de 17 de Julho, e Portaria n.º 892/2000, de 27 de Setembro, sem que em nenhuma destas alterações fosse contemplada a utilização da arte da ganchorra para pesca de bivalves.

No entanto, e face à existência de bancos de bivalves no estuário do rio Tejo, verificou-se que estaria a ser praticada a captura destes recursos com a utilização de uma ganchorra manobrada por força manual, com a ajuda de um sarilho a partir de uma embarcação fundeada, sem que existisse suporte legal que sustentasse esta prática.

Desta forma, procedeu-se a nova alteração do referido regulamento, consubstanciada pela publicação da Portaria n.º 618/2006, de 23 de Junho, o que permitiu o licenciamento para a utilização de ganchorra manobrada com auxílio de sarilho no estuário do Tejo, a embarcações com área de operação naquelas águas interiores não marítimas.

Assim, em resposta às primeira e segunda questões, é de referir que, no decorrer dos estudos efectuados previamente à aludida publicação, o Instituto das Pescas da Investigação e do Mar (IPIMAR) emitiu parecer científico, onde foi proposto um



Nº 1713 6/07/09 Proc. 57/2009

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas *Gabinete do Ministro*

número máximo de 15 licenças para utilização da arte da ganchorra manobrada por sarilho, com limite de captura diária de 60 kg.

Contudo, foram igualmente ponderados problemas sócio-económicos associados à comunidade piscatória da Trafaria, havendo, então, a preocupação de abranger a totalidade das embarcações que, comprovadamente, exerciam a captura de amêijoa com registo em águas interiores não marítimas do rio Tejo, e que, adicionalmente, haviam sido referenciadas pela Capitania e pelo Sindicato Livre dos Pescadores. À data, foi concluído que o total se cifrava em 24 unidades.

Considerou-se, ainda, uma margem que permitiria a regularização de algumas situações relacionadas com o tipo de embarcações que vinham exercendo a mencionada actividade, ficando assim estabelecido o limite máximo de 30 licenças, ou seja, o dobro do inicialmente proposto pelo IPIMAR.

A publicação da referida portaria e a expectativa infundada de novos licenciamentos levou, sem que fosse possível exercer algum tipo de controlo, à compra desenfreada de embarcações, sendo que muitas delas nunca tinham exercido actividade de pesca de bivalves no rio, originado, consequentemente, a ultrapassagem do número de licenças estabelecidas.

Consequentemente, face às 43 candidaturas apresentadas, considerou-se necessário estabelecer critérios para a concessão do máximo admitido de 30 licenças, procedendo-se para tal, à listagem das unidades com área de operação no Tejo, ordenando-as cronologicamente pela data de registo na Capitania de Lisboa, em nome do proprietário àquela data, ou pela data do registo na mesma repartição marítima da embarcação que deu "lugar" à embarcação candidata, com actividade comprovada.

Por outro lado, 18 proprietários de embarcações com área de operação no oceano, ou seja, fora da zona abrangida pelo licenciamento, solicitaram, igualmente, licença para a utilização daquela arte. Decorrente desta situação excedentária, foi de novo necessário recorrer a parecer do IPIMAR, tendo este instituto pronunciado opinião negativa face a um eventual aumento do número de licenças, uma vez que tal esforço de pesca dirigido à amêijoa-macha, no Estuário do Tejo, conduziria, a curto

N° 1713 6/07/09 Proc. 57/2009



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas *Gabinete do Ministro*

e médio prazos, à insustentabilidade dos recursos.

Apesar desta pronúncia, considerou ainda o referido instituto, a possibilidade da realização de um estudo experimental em águas oceânicas, que permitisse conhecer a distribuição espacial dos bancos de amêijoa-macha e a sua abundância naquelas águas, na perspectiva de eventual licenciamento daquela actividade na zona em causa, o que se mostrou inviável por falta de colaboração dos pescadores envolvidos no processo.

Por fim, no que concerne à terceira, a classificação do Estuário do Tejo como zona do tipo "Classe C – Os bivalves podem ser apanhados e destinados a transposição prolongada ou transformação em unidade industrial", atribuída pelo IPIMAR por intermédio do Despacho n.º 19961/2008, de 28 de Julho, que estabelece a classificação das zonas de produção de moluscos de bivalves vivos, deriva de estudos analíticos, nomeadamente bacteriológicos, decorrentes, por sua vez, da aplicação do definido no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1441/2007, da Comissão, de 5 de Dezembro, relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, bem como da satisfação dos parâmetros de qualidade enumerados no Capítulo V, Secção VII, Anexo III do Regulamento n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Desta forma, e embora existam vários centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, na zona de Setúbal, considerando que à zona de produção do Estuário do Tejo foi atribuída a classificação "C", os bivalves ali capturados não são passíveis de depuração, uma vez que apenas podem ser capturados e destinados a transposição prolongada ou transformação em unidade industrial.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Braga)

mqueltrage